



Recreio
Estado de Minas Gerais

Lei Orgânica Municipal

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RECREIO

Câmara Constituinte – Recreio/1990

Vereador JOSÉ MARIA CARDOSO GOUVÊA – Presidente
Vereador IZAQUE DA SILVA AMORIM – Vice-Presidente
Vereador SAMUEL SIQUEIRA DE OLIVEIRA – Relator
Vereador ENGELBERTE FERREIRA DORIGO – Relator Adjunto
Vereador HAMILTON GONÇALVES PIMENTA
Vereador JOSÉ EVARISTO SANTORO FILHO
Vereador JOSÉ MARIA DOS SANTOS
Vereador LUIZ CARLOS LOÇASSO ROSSIN
Vereador NOSSY DE BARROS
Vereador POMPÍLIO MARCHITO DE FREITAS
Vereador SEBASTIÃO ADAUTO MACHADO

Câmara Revisora da Lei Orgânica do Município de Recreio

Vereador ALEX LEITE DE FREITAS
Vereador ANDRÉ LUÍS DIAS DE ANDRADE
Vereador FERNANDO MÁRCIO ARAÚJO DUTRA
Vereador FRANCISCO JOAQUIM DE SOUZA LIMA
Vereador JOÃO BATISTA DUARTE
Vereador JOSÉ DARCY FERREIRA
Vereador JOVANE DE PAULA REZENDE
Vereadora MARIA JOSÉ LACERDA FREITAS DORIGO
Vereador ROBERTO SANTOS SABBADINI

Coordenação Jurídica, Revisão e Técnica Legislativa

Dr. Antônio Britto (Procurador Geral do Legislativo)

Digitação: Ana Terezinha Caetano da Silva (Auxiliar de Secretaria)

Recreio, 19 de novembro de 2007.

RECREIO – MINAS GERAIS

TÍTULO I - Do Município

CAPÍTULO I

Da Organização do Município

SEÇÃO I

Disposições Gerais arts. 1º a 3º

SEÇÃO II

Dos Distritos art. 4º

SEÇÃO III

Da Competência do Município art. 5º

CAPÍTULO II

Da Administração Municipal arts. 6º a 7º

SEÇÃO I

Do Patrimônio Público arts. 8º a 11

SEÇÃO II

Dos Servidores Públicos arts. 12 a 20

SEÇÃO III

Dos Atos Administrativos Municipais arts. 21 a 25

SEÇÃO IV

Das Obras e Serviços Municipais arts. 26 a 31

TÍTULO II - Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal arts. 32 a 36

SEÇÃO II

Do Funcionamento da Câmara Municipal arts. 37 a 43

SUBSEÇÃO I

Das Atribuições da Mesa da Câmara Municipal arts. 44 a 45

SUBSEÇÃO II

Do Presidente da Câmara Municipal arts. 46 a 47

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

SUBSEÇÃO I

Das Atribuições com a Sanção do Prefeito art. 48

SUBSEÇÃO II

Das Atribuições Privativas da Câmara Municipal arts. 49 a 55

SEÇÃO IV

Dos Vereadores art. 56

SUBSEÇÃO I

Das incompatibilidades arts. 57 a 58

SUBSEÇÃO II

Das Licenças arts. 59 a 60

SEÇÃO V
Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I

Disposição Geral art. 61

SUBSEÇÃO II

Das Emendas à Lei Orgânica Municipal art. 62

SUBSEÇÃO III

Das Leis arts. 63 a 70

CAPÍTULO II
Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito arts. 71 a 77

SUBSEÇÃO I

Das Licenças e Proibições arts. 78 a 79

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito arts. 80 a 82

SEÇÃO III

Da Perda e Extinção do Mandato arts. 83 a 85

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito arts. 86 a 89

CAPÍTULO III

Da Segurança do Cidadão e da Sociedade

SEÇÃO I

Da Defesa Social arts. 90 a 93

SEÇÃO II

Da Segurança Pública art. 94

TÍTULO III - Das Finanças Públicas

CAPÍTULO I

Da Tributação arts. 95 a 101

CAPÍTULO II

Do Orçamento arts. 102 a 118

TÍTULO IV – Da Sociedade

CAPÍTULO I

Da Ordem Social art. 119

SEÇÃO I

Da Saúde arts. 120 a 128

SUBSEÇÃO ÚNICA

Do Saneamento Básico arts. 129 a 132

SEÇÃO II

Da Educação arts. 133 a 139

SEÇÃO III

Do Desporto e do Lazer arts. 140 a 143

SEÇÃO IV

Da Cultura arts. 144 a 150

SEÇÃO V

Da Assistência Social arts. 151 a 154

SEÇÃO VI

Da Comunicação Social arts. 155 a 156

SEÇÃO VII

Do Meio Ambiente arts. 157 a 165

CAPÍTULO II
Da Ordem Econômica

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais arts. 166 a 170

SEÇÃO II

Do Transporte arts. 171 a 175

SEÇÃO III

Da Política Rural arts. 176 a 181

SEÇÃO IV

Da Política Urbana arts. 182 a 191

TÍTULO V - Da Transição

Transição Administrativa arts. 192 a 193

TÍTULO VI - Das Disposições Finais

Das Disposições Gerais e Transitórias arts. 1ª a 30

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RECREIO

TÍTULO I Do Município

Capítulo I Da Organização do Município

Seção I Disposições Gerais

Artigo 1º - O Município de Recreio, pessoa jurídica de direito público interno, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, reger-se-á por esta Lei Orgânica nos termos assegurados pela Constituição da República e da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2007.

Artigo 2º - São poderes do Município, o Legislativo e o Executivo, independentes e harmônicos entre si, emanados do povo.

§ 1º - A Bandeira, o Brasão e o Hino são os símbolos do Município, representativos de sua cultura e história.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2007.

§ 2º - São bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

§ 3º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Artigo 3º - O Poder Legislativo Municipal goza de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2007.

SEÇÃO II Dos Distritos

Artigo 4º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta à população diretamente interessada, observados os preceitos legais sobre a espécie.

SEÇÃO III

Da competência do Município

Artigo 5º - A competência do Município decorre da autonomia que lhe asseguram as Constituições Federal e Estadual, e é exercida especialmente por:

I – eleição direta do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2007.

II – decretação e arrecadação dos tributos de sua competência, aplicação de suas rendas, sem prejuízo das obrigações legais ou constitucionais nos prazos fixados em lei;

III – organização dos serviços públicos locais, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão;

IV – planejamento do uso e da ocupação do solo, em seu território, especialmente em sua zona urbana;

V – estabelecimento de normas de edificação, de loteamento, de arruamento, de zoneamento urbano e rural, bem como das limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal e tendo como escopo a qualidade de vida pelo respeito ao meio ambiente;

Parágrafo único - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o *caput* deste artigo, deverão exigir reservas de áreas destinadas à:

a) zonas verdes, áreas para desporto e lazer, construção de escolas e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais;

c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais, com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a cinco por cento da frente ao fundo.

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VII – promover a cultura e a recreação;

VIII – fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive artesanais;

IX – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixados em Lei Municipal;

X – realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XI – realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XII – sinalizar as vias públicas urbanas e rurais.

Incisos VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, incluídos pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2007.

CAPÍTULO II

Da Administração Municipal.

Artigo 6º - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

- I – autarquia;
- II – fundação pública;
- III – conselhos comunitários;
- IV – associações de moradores.

Artigo 7º - Os Conselhos Comunitários Municipais e Associações de Moradores, órgãos consultivos e normativos da Administração, são destinados a fortalecer a participação de setores da sociedade nos processos de tomada de decisões de competência do Governo do Município.

SEÇÃO I

Do Patrimônio Público

Artigo 8º - Constituem Patrimônio Cultural do Município os bens de natureza material e imaterial tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à entidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I – as formas de expressão;
- II – os modos de criar, fazer e viver;
- III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas culturais;
- V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o Patrimônio Cultural em seu território administrativo, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, declaração de interesse cultural, decretação de áreas de proteção ambiental, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Caberá à administração pública na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear a sua consulta a quantos dela necessitarem.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio público e cultural serão punidos na forma da lei.

§ 5º - A pintura dos imóveis dos órgãos públicos será feita nas cores padronizadas da bandeira do Município.

Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2004.

Artigo 9º - A aquisição de bens imóveis pelo Poder Público, por compra ou permuta, dependerá sempre de prévia avaliação e autorização legislativa. Parágrafo Único - Quando da aquisição de bens imóveis, o Poder Público dará preferência à imóveis que possam ser destinados à habitação popular.

Artigo 10 - A alienação dos bens municipais será precedida de prévia avaliação feita por perito habilitado de órgão competente do Município.

Artigo 11 - Os projetos de lei sobre alienação de bens imóveis do Município, bem como os referentes a empréstimos dos mesmos, são de iniciativa do Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

Dos Servidores Públicos

Artigo 12 - O Executivo deve encaminhar à Câmara Municipal, após a promulgação da Lei Orgânica, projeto de lei estabelecendo regime jurídico único para os servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas sob o controle do Município.

Revogado pela Lei Complementar nº 04/1999 e Lei Complementar nº 39/2006.

§ 1º - É assegurada aos servidores da Administração Direta, isonomia de vencimentos para cargos e atribuições semelhantes do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Revogado pela Lei Complementar nº 04/1999 e Lei Complementar nº 39/2006.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXX da Constituição Federal.

Revogado pela Lei Complementar nº 04/1999 e Lei Complementar nº 39/2006.

Artigo 13 - Aos empregados das Autarquias e Empresas Públicas que possuíam cinco anos continuados de efetivo trabalho, na data da promulgação da Constituição Federal, é assegurada a estabilidade no emprego.

Revogado pela Lei Complementar nº 04/1999 e Lei Complementar nº 39/2006.

Artigo 14 -

Revogado pela Lei Complementar nº 04/1999 e Lei Complementar nº 39/2006.

Artigo 15 - O acesso ao quadro de funcionalismo só se dará por concurso público e o servidor aprovado será estável após dois anos de efetivo exercício.

Revogado pela Lei Complementar nº 04/1999 e Lei Complementar nº 39/2006.

Artigo 16 - Nenhum servidor poderá ser diretor, ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Revogado pela Lei Complementar nº 04/1999 e Lei Complementar nº 39/2006.

Artigo 17 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Revogado pela Lei Complementar nº 04/1999 e Lei Complementar nº 39/2006.

Artigo 18 - O benefício da pensão é extensivo ao cônjuge ou ao companheiro ou companheira e aos dependentes, observado o estabelecido em lei.

Revogado pela Lei Complementar nº 04/1999 e Lei Complementar nº 39/2006.

Artigo 19 - É passível de punição, inclusive com demissão, o servidor público que violar direitos individuais e sociais e ou deixar de cumprir o que determina a Lei em prejuízo dos direitos do cidadão.

Revogado pela Lei Complementar nº 04/1999 e Lei Complementar nº 39/2006.

Artigo 20 - O Município assegurará ao servidor público o direito a reabilitação e readaptação a uma nova função quando, por motivo de doença ou acidente, se tornar inapto para o exercício da função que vinha desempenhando anteriormente, sem perda de nenhuma espécie.

Revogado pela Lei Complementar nº 04/1999 e Lei Complementar nº 39/2006.

SEÇÃO III

Dos Atos Administrativos Municipais

Artigo 21 - A administração pública direta ou indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e transparência dos seus atos, bem como aos demais princípios constantes na Constituição Federal e Estadual.

Artigo 22 - Os atos de administração do Município observarão os dispostos nas leis e normas administrativas pertinentes.

Artigo 23 - Qualquer munícipe terá acesso à cópias dos atos administrativos, mediante requerimento ao órgão competente.

Artigo 24 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

- I – decreto;
- II – portaria.

Artigo 25 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos, deverá ter caráter educativo, informativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2007.

SEÇÃO IV

Das Obras e Serviços Municipais

Artigo 26 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e em conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório e pregão.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2007.

Artigo 27 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I – o respectivo projeto;
- II – o orçamento do seu custo;
- III – a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V – os prazos para o seu início e término.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2007.

Parágrafo único - As obras poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros mediante licitação.

Artigo 28 - A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

Parágrafo único - Serão nulas, de pleno direito, as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Artigo 29 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração, exceto as que esta Lei exigir a aprovação do Poder Legislativo.

Artigo 30 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da Lei.

Artigo 31 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União, entidades particulares, e também através de consórcios com outros municípios.

TÍTULO II **Da Organização dos Poderes**

CAPÍTULO I **Do Poder Legislativo**

SEÇÃO I **Da Câmara Municipal**

Artigo 32 - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si e o Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2007.

Parágrafo único - Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma Sessão Legislativa.

Artigo 33 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto, como representantes do povo.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2007.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador.

Revogado este parágrafo e seus incisos pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2007.

§ 2º - O número de Vereadores será fixado mediante Decreto Legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2007.

§ 3º - A Mesa da Câmara Municipal enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o parágrafo anterior, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

Artigo 34 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, em sua sede, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2007.

§ 1º - As reuniões só serão realizadas nos dias úteis.

§ 2º - A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2007.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito;

II – pelo Presidente da Câmara Municipal, para a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara Municipal ou a requerimento da maioria dos membros da Casa.

§ 4º - Nas reuniões extraordinárias, a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

Artigo 35 - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica Municipal, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2007.

Artigo 36 - As reuniões da Câmara Municipal deverão ser realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento.

SEÇÃO II

Do Funcionamento da Câmara Municipal

Artigo 37 - A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente, por doze períodos, durante o ano, respeitando os recessos ordinários.

§ 1º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros, eleição da Mesa, posse do Prefeito e Vice-Prefeito.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2007.

§ 2º - A posse ocorrerá em sessão solene e precederá a eleição dos componentes da Mesa da Câmara.

§ 3º - A Mesa da Câmara Municipal, eleita para um mandato de 01 (um) ano, compõe-se do (a) Presidente, do (a) Vice-Presidente e do (a) Secretário (a), os quais se substituirão nesta ordem.

§ 4º - A eleição para a renovação da Mesa da Câmara Municipal para as eleições subsequentes realizará obrigatoriamente na última Sessão Ordinária da Sessão Legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro, permitida a recondução para o mesmo cargo somente na eleição subsequente, na mesma legislatura.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2012.

§ 5º - Na ausência de membros da Mesa da Câmara Municipal, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 6º - Não poderá haver recondução dos membros da Mesa da Câmara Municipal aos mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2007.

Artigo 38 - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Artigo 39 - A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Especiais.

§ 1º - As Comissões Permanentes têm por finalidade o estudo de assuntos submetidos a seu exame, sobre eles manifestando-se na forma do Regimento Interno, e o exercício no domínio de sua competência, de fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§ 2º - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara Municipal em congressos, solenidades ou atos públicos.

§ 3º - Na formação das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que integram a Câmara Municipal.

Artigo 40 - A Câmara Municipal poderá instituir Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso encaminhado ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2007.

Artigo 41 - A maioria, a minoria, as representações partidárias e os blocos parlamentares com número de membros igual ou superior a dois representantes da composição da Casa, terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa da Câmara Municipal, nas vinte e quatro horas que se seguem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara Municipal dessa designação.

Artigo 42 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Artigo 43 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara Municipal poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara Municipal e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara Municipal, para instauração do respectivo processo, na forma de Lei Federal e consequente cassação do mandato.

SUBSEÇÃO I

Das Atribuições da Mesa da Câmara Municipal

Artigo 44 - A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Artigo 45 - À Mesa da Câmara Municipal, dentre outras atribuições, compete:

- I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara Municipal e fixem os respectivos vencimentos;
- III – apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara Municipal;
- IV – representar junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- V – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- VI – contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

SUBSEÇÃO II

Do Presidente da Câmara Municipal

Artigo 46 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara Municipal:

- I – representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar resoluções;

- V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI – fazer publicar os atos da Mesa da Câmara Municipal, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;
- VII – autorizar as despesas da Câmara Municipal;
- VIII – representar, por decisão da Câmara Municipal, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara Municipal, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X – manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou Órgão a que for atribuída tal competência;
- XII – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Leis;
- XIII – o Presidente da Câmara Municipal, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:
- a) na eleição da Mesa Diretora;
 - b) quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;
 - c) Quando houver empate em qualquer votação no plenário.

Incisos XII e XIII incluídos pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2007.

Artigo 47 - A convocação do Prefeito e do Vice-Prefeito, a requerimento de qualquer Vereador, aprovada por maioria absoluta da Câmara Municipal, torna obrigatório o comparecimento.

SEÇÃO III **Das Atribuições da Câmara Municipal**

SUBSEÇÃO I **Das Atribuições com a Sanção do Prefeito**

Artigo 48 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos e as diretrizes orçamentárias e também autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamentos;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – autorizar a alienação de bens imóveis;

X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XI – criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da Administração Pública;

XII – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2007.

XIII – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI – autorizar a alteração da denominação de bens próprios, vias e logradouros públicos;

XVII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XVIII – autorizar *referendum* e convocar plebiscito;

XIX – suplementar a legislação federal e estadual, notadamente nos assuntos de interesse local, no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

- c) impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) à proteção ao meio ambiente e o combate à poluição;
- f) ao incentivo à indústria e ao comércio, com a criação de distritos industriais;
- g) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- h) à promoção de programas de construção de moradias, melhoramentos das condições habitacionais e de saneamento básico;
- i) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- j) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito.

Incluídas as letras de a à j pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2007.

SUBSEÇÃO II

Das Atribuições Privativas da Câmara Municipal

Artigo 49 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – eleger sua mesa Diretora, bem como destituí-la;

II – elaborar o seu Regimento Interno;

III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV – propor a criação ou a extinção dos cargos dos servidores administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI – autorizar o Chefe do Executivo a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a 15 dias;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/1998.

VII – Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para fins de direito.

VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação Federal aplicável;

IX – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X – proceder a tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura da Sessão Legislativa;

XI – deliberar sobre convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, ou com outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XII – estabelecer e mudar, temporariamente, o local de suas reuniões;

XIII – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XIV – conceder os títulos de Cidadão Honorário ou conferir homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante Decreto Legislativo aprovado pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

XV – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVI – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

XVII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XVIII – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;

Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2007.

XIX – decidir sobre a perda de mandato do Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses prevista nesta Lei Orgânica.

Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2007.

Artigo 50 - Fixar através de lei, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara Municipal e Vereadores, no último ano da Legislatura, até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o dispositivo da Emenda Constitucional nº 19 de 05/06/98.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2007.

Parágrafo Único - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 8% (oito por cento), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no parágrafo 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2007.

Artigo 51 - Fixar através de lei, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do Presidente da Câmara Municipal e dos Vereadores, determinando-se o valor em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação.

Parágrafo único - Os subsídios mencionados no *caput* deste artigo, serão corrigidos por Lei específica, obedecendo o inciso X do artigo 37 da

Constituição Federal, modificado pelo artigo 3º da Emenda Constitucional nº 19 de 05/06/1998.

Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/1998. Os parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º deste artigo ficam revogados, sendo que o parágrafo 1º passou a ser o parágrafo único. Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/1998.

Artigo 52 - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autarquia e fundacional, dos membros de quaisquer poderes do Município, dos detentores do mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2007.

Artigo 53 - O subsídio para as sessões extraordinárias não poderá ser superior ao subsídio mensal percebido pelo Vereador, em conformidade com o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº 19/1998.

Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2007.

Artigo 54 - No caso da não fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara Municipal e Vereadores, prevalecerá o subsídio do mês de dezembro do último ano da Legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo mesmo índice que for fixado para o funcionalismo público municipal.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2007.

Artigo 55 - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores.

§ 1º - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

§ 2º - A indenização de despesas de viagem poderá ser revista de dois em dois anos.

Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2007.

SEÇÃO IV Dos Vereadores

Artigo 56 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

SUBSEÇÃO I Das Incompatibilidades

Artigo 57 - É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo, emprego ou função remunerada, no âmbito da Administração Pública direta ou indireta do Município, salvo mediante aprovação em concurso público, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

II – desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública direta ou indireta do Município, de que sejam demissíveis “*ad nutum*”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do mandato; b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Artigo 58 - Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção, ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo doença comprovada, licença ou missão oficial autorizada pela edilidade;

§ 1º - Que deixar de tomar posse, sem motivo, justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 2º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

Incluídos os parágrafos 1º e 2º pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2007.

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara Municipal por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa da Câmara Municipal ou partidos políticos representados na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer membro da Câmara Municipal ou de partidos políticos representados na Casa, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO II

Das Licenças

Artigo 59 - O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivos de saúde, devidamente comprovados;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara Municipal poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do parágrafo 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 7º - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 8º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 9º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o “*quorum*” em função dos Vereadores remanescentes.

Incluídos os parágrafos 7º, 8º e 9º pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2007.

Artigo 60 - O mandato de Vereador será suspenso por motivo de condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos.

SEÇÃO V **Do Processo Legislativo**

SUBSEÇÃO I **Disposição Geral**

Artigo 61 - O processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I – Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – Leis Complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV – Leis Delegadas;

V – Resoluções;

VI – Medidas Provisórias;

VII – Decretos Legislativos.

Parágrafo Único - São ainda objeto de deliberação da Câmara Municipal:

I – a autorização;

II – a indicação;

III – o requerimento.

SUBSEÇÃO II **Das Emendas à Lei Orgânica Municipal**

Artigo 62 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III **Das Leis**

Artigo 63 - A iniciativa da Lei Complementar e Ordinária cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São objetos de Leis Complementares, as seguintes matérias:

I – o Plano Diretor;

II – o Código Tributário;

III – o Código de Obras ou de Edificações;

IV – o Código de Posturas;

V – o Estatuto dos Servidores Públicos;

VI – a Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo;

VII – o Regime Jurídico dos Servidores;

VIII – a Lei de Organização Administrativa;

IX – a Lei de Criação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos;

X – o Plano Municipal de Saúde.

§ 2º - As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

Artigo 64 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autarquias ou aumento de sua remuneração;

II – regime jurídico dos Servidores, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária e tributária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte;

V – o Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com a força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único - A medida provisória perderá a eficácia, desde que a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Inciso V e parágrafo único incluídos pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2007.

Artigo 65 - Compete privativamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara Municipal;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos, funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Artigo 66 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara Municipal deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação, e, para aprovação na mesma sessão em caráter urgentíssima, esta só será pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2007.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara Municipal, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do parágrafo 1º não corre no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

Artigo 67 - Aprovado o Projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito Municipal, considerando o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo 1º, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara Municipal será, dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com Parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o Projeto enviado ao Prefeito Municipal para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 1º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas às demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 66 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da Lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara Municipal a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Artigo 68 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara Municipal, a matéria prevista à Lei Complementar e os Planos Plurianuais e Orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação do Prefeito Municipal será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Artigo 69 - Será Lei Complementar, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica, a Lei Instituidora da Guarda Municipal.

Artigo 70 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II **Do Poder Executivo**

SEÇÃO I **Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

Artigo 71 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas, administrativas e legislativas, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Revogado o parágrafo único e dada nova redação pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2007.

Artigo 72 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, podendo o Prefeito e o Vice-Prefeito, serem reeleitos para um único período subsequente.

Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2007.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Para concorrer a outro cargo o Prefeito deve renunciar ao respectivo mandato até 06 (seis) meses antes do Pleito.

Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2007.

Artigo 73 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição, em Sessão da Câmara Municipal, ou se esta não

estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

Parágrafo único - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

Artigo 74 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§ 3º - O impedimento do Prefeito para fins de substituição pelo Vice-Prefeito configurar-se-á nas seguintes hipóteses:

- a) por motivo de saúde, à vista de atestado médico que lhe dê como impossibilitado de exercer temporariamente as funções pertinentes ao cargo;
- b) nos casos de férias que tomar a iniciativa de gozar na forma da lei;
- c) nos casos de licença do cargo por interesse particular, aprovada pela Câmara Municipal.

Artigo 75 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara Municipal, recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara Municipal a chefia do Poder Executivo.

Artigo 76 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II – ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara Municipal, que completará o período.

Artigo 77 - O mandato do Prefeito Municipal é de 04 (quatro) anos e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte à eleição, permitindo a reeleição por mais um

período subsequente, de acordo com o artigo 1º da Emenda Constitucional nº 16/1997.

Parágrafo único - O Subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito serão estipulados na forma dos artigos 50 e 51 e seu parágrafo único desta Lei Orgânica.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/1998.

SUBSEÇÃO I

Das Licenças e Proibições

Artigo 78 - O Prefeito ou o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/1998.

Parágrafo único - O Prefeito Municipal regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença, devidamente comprovada;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de representação do Município;

Revogados os parágrafos 1º e 2º pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2007.

IV – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

a) firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “*ad nutum*”, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, esta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

c) ser titular de mais de um mandato eletivo;

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas na letra (a) deste inciso;

e) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

f) fixar residência fora do Município.

Incluídos o Inciso IV e suas letras pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2007.

Artigo 79 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara Municipal, constando das respectivas atas, o seu resumo.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira, o exercício do cargo.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Artigo 80 - Ao Prefeito Municipal, como Chefe da Administração, compete dar cumprimento às decisões da Câmara Municipal, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Artigo 81 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal entre outras atribuições:

I – dar iniciativa às proposições de Projetos de Lei na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar os Projetos de Lei, aprovados pela Câmara Municipal, total ou parcialmente;

V – decretar, nos termos legais, a necessidade ou a utilidade pública e também o interesse social ou urbanístico, para fins de desapropriação;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX – prover ou extinguir os cargos, os empregos, as funções públicas municipais e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, na forma de lei;

X – enviar à Câmara Municipal os Projetos de Lei relativos ao Orçamento Anual, ao Plano Plurianual do Município e das suas autarquias e ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, previstas nesta Lei Orgânica;

XI – encaminhar à Câmara, até o dia 15 (quinze) de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais, encaminhando cópias destes atos para a Câmara Municipal;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2007.

XIV – prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – prover os serviços e obras da administração pública;

XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades ou dos créditos votados pela Câmara Municipal;

XVII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XVIII – entregar a Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2007.

XIX – resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos;

XX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal;

XXI – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XXII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII – apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV – contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara Municipal;

XXX – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXI – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara Municipal para ausentar-se do Município, por tempo superior a 15 (quinze) dias;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/1998.

XXXIII – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXIV – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Artigo 82 - O Prefeito Municipal poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos VII, XIV, XVII, XVIII, XXVI, XXVII e XXXIII do artigo 81, bem como poderá a qualquer momento seu único critério, avocar a si a competência delegada.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2007.

SEÇÃO III

Da Perda e Extinção do Mandato

Artigo 83 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse, em virtude de concurso público e observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu parágrafo 1º importará em perda do mandato.

Artigo 84 - As incompatibilidades declaradas no artigo 57, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Artigo 85 - Será declarado vago pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito Municipal quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, dentro do prazo de dez dias;

III – infringir as normas dos artigos 83 e 84 desta Lei Orgânica;

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Artigo 86 - São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais, os Assessores Especiais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único - Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

Artigo 87 - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito Municipal, definindo-lhes as competências, deveres e responsabilidades.

Artigo 88 - Os Secretários Municipais, os Assessores Especiais ou Diretores são, solidariamente, responsáveis com o Prefeito Municipal pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Artigo 89 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal farão declaração de bens no ato de suas posses, em cargos ou funções públicas municipais e quando de suas exonerações, no término do exercício do cargo.

CAPÍTULO III **Da Segurança do Cidadão e da Sociedade**

SEÇÃO I **Da Defesa Social**

Artigo 90 - A defesa social, dever do Município, direito e responsabilidade de todos, organiza-se de forma sistêmica visando:

I – auxiliar na garantia da segurança pública, com a finalidade de proteger o cidadão, a sociedade e os bens públicos e privados;

II – promover a integração social, com a finalidade de prevenir a violência e criminalidade;

III – emprestar auxílio civil, por meio de atividades de socorro e assistência, em casos de calamidade pública, sinistros e outros flagelos.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal dará tratamento privilegiado às crianças, aos adolescentes, aos idosos e também aos portadores de deficiências, defendendo seus interesses e sua ativa participação na sociedade.

Artigo 91 - O Órgão Municipal de Defesa Social é órgão consultivo do Prefeito Municipal na definição da política de defesa social do Município, e suas atribuições serão estabelecidas em lei.

Artigo 92 - O Poder Público Municipal cassará o Alvará de Funcionamento de bares, restaurantes, boates, clubes e demais estabelecimentos de diversões públicas e comerciais que permitirem em seu interior o uso de tóxico, a prática de atos discriminatórios e/ou racistas, bem como todo e qualquer tipo de transgressão à lei ou à ordem pública.

Artigo 93 - É de competência do Município controlar e fiscalizar procedimentos, equipamentos, produtos e substâncias que possam representar riscos para a população.

SEÇÃO II **Da Segurança Pública**

Artigo 94 - É dever do Município auxiliar o Estado no exercício das atividades de Segurança Pública e, para tanto, o Município deverá adotar a seguinte medida: I – criação de Centros Comunitários e Administração (CCA) nos bairros e distritos, com departamentos para atendimentos nas áreas de saúde, promoção social, segurança pública e outras.

TÍTULO III **Das Finanças Públicas**

CAPÍTULO I **Da Tributação**

Artigo 95 - Compete ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

Artigo 96 - Nenhum tributo será criado sem a estimativa de custo de sua arrecadação e exame da conveniência ou não desse custo e sem que seja aprovado pela Câmara Municipal.

Artigo 97 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhorias decorrentes de obras públicas, instituídas por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de Direito Tributário.

Artigo 98 - O imposto sobre propriedade predial e territorial urbano (IPTU) deverá ser progressivo nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Artigo 99 - O Município poderá, em casos especiais, instituir taxas e contribuições, desde que aprovadas pela Câmara Municipal.

Artigo 100 - A cobrança do imposto predial e territorial urbano (IPTU) terá taxação diferenciada a partir dos critérios:

- a) área do terreno construída;
- b) localização do imóvel.

Artigo 101 - É vedada qualquer anistia fiscal ou remissão que envolva matéria tributária e só poderá ser concedida através de lei específica aprovada pela Câmara Municipal.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/1998.

CAPÍTULO II

Do Orçamento

Artigo 102 - A elaboração da Proposta Orçamentária, se fará após audiências públicas com setores organizados e representativos da sociedade, para definição de prioridade.

Artigo 103 - As leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o Plano Plurianual de ação governamental;

II – as Diretrizes Orçamentárias;

III – o Orçamento Anual.

Artigo 104 - A lei que instituir o Plano Plurianual terá que estabelecer, de forma regionalizada as diretrizes e os incentivos fiscais para o exercício financeiro subsequente; orientará, outrossim, a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre alterações na legislação tributária.

Artigo 105 - O Poder Executivo publicará, previamente, versão simplificada e compreensível das diretrizes orçamentárias que terá que ser aprovada pela Câmara Municipal até junho de cada ano.

Artigo 106 - A Lei Orçamentária Anual terá que compreender:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Artigo 107 - A Lei Orçamentária Anual deverá ser apresentada em valores mensais para todas suas receitas e despesas, a nível global para permitir seu acompanhamento orçamentário por parte do Executivo e Legislativo Municipal.

Artigo 108 - A Câmara Municipal, por iniciativa própria, poderá aprovar emendas que modifiquem a Lei Orçamentária Anual e que impliquem em aumento de despesas, desde que autorize a abertura de créditos suplementares ou indique fonte de receita não prevista, anteriormente, em valores idênticos ou superiores aos gastos propostos.

Artigo 109 - O Município não poderá instituir impostos e taxas sobre o patrimônio, renda, serviços ou promoções que tenham como objetivo arrecadar fundos para os partidos políticos, entidades sindicais de trabalhadores e associações comunitárias.

Artigo 110 - Não será permitido o início de obras, projetos e programas públicos não incluídos na Lei Orçamentária Anual e as obras, projetos e programas previstos na Lei Orçamentária Anual uma vez iniciados, não poderão ser interrompidos antes de seu término, exceto em situação especial e por decisão da Câmara Municipal.

Artigo 111 - É vedado ao Poder Público Municipal contrair empréstimo de qualquer natureza, sem a devida autorização da Câmara Municipal.

Artigo 112 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a exposição numérica dos critérios de rateios.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal ficará obrigado a fornecer, em tempo hábil, as informações e esclarecimentos que se fizerem necessários sempre que solicitado por qualquer contribuinte, entidade sindical ou popular e partido político.

Artigo 113 - O projeto de Lei Orçamentária referente ao exercício subsequente será encaminhado pelo Prefeito Municipal à Câmara Municipal até trinta de setembro e aprovado até novembro do ano em curso.

Artigo 114 - A Prestação de Contas do exercício anterior será encaminhada pelo Prefeito Municipal à Câmara Municipal até trinta de março e aprovada até maio.

Artigo 115 - Em empresas de economia mista, que por ventura forem criadas, o Município deterá sempre, no mínimo, cinqüenta e um por cento das ações.

Artigo 116 - Todas as transações financeiras do Município se darão exclusivamente, através de instituições financeiras oficiais.

Artigo 117 - A Lei Orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico e proteção do meio ambiente.

Artigo 118 - O Município aplicará, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único - Os recursos públicos serão destinados às escolas da rede municipal e só em caráter subsidiários poderão ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I – comprovem finalidades não lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – os recursos financeiros de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudos, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas nas escolas públicas da rede municipal e estadual ou para cursos de nível médio que não sejam por esses oferecidos.

TÍTULO IV **Da Sociedade**

CAPÍTULO I **Da Ordem Social**

Artigo 119 - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e justiça sociais.

SEÇÃO I **Da Saúde**

Artigo 120 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público Federal, Estadual e Municipal, assegurada mediante políticas sociais, econômicas, ambientais e outras que visem a eliminação do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

Parágrafo único - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo acima, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance, quais sejam: o direito à saúde que implica em condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer, informação, participação, respeito ao ambiente e controle da poluição ambiental.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2007.

Artigo 121 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através dos serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar, em caráter complementar, do Sistema de Saúde do Município, mediante contrato de direito público ou convênio, com preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

§ 2º - As instituições privadas de saúde serão fiscalizadas pelo Município nas questões de controle de qualidade, de informações e registros de atendimento, conforme os códigos sanitários e as normas pertinentes.

§ 3º - O Poder Público Municipal poderá intervir ou desapropriar o serviço de natureza privada necessária ao alcance dos objetivos do sistema, em conformidade com a Lei.

Artigo 122 - As ações e serviços de saúde integram uma regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Municipal de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – distritalização dos recursos, técnicas e práticas;

II – integralidade na prestação das ações de saúde, adequadas às realidades epidemiológicas;

III – participação, em nível de decisão, de entidades representativas de usuários e de profissionais de saúde na formulação, gestão e controle da Política Municipal e das ações de saúde através da constituição do Órgão Municipal, de caráter consultivo, a ser criado mediante lei, que definirá suas competências;

IV – incentivar e colaborar na formação de recursos humanos na área de saúde.

Artigo 123 - O Órgão Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social, da União, além de outras fontes.

§ 1º - O volume mínimo dos recursos destinados à saúde pelo Município corresponderá, anualmente, a 15% (quinze por cento) das receitas municipais, além dos recursos provenientes do Estado e da União.

§ 2º - Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde serão administrados por meio de um Fundo Municipal de Saúde e subordinado ao planejamento e controle do Órgão Municipal de Saúde.

§ 3º - A instalação de quaisquer novos serviços públicos ou privados de saúde deve ser discutido e aprovado no âmbito do Órgão Municipal de Saúde, obedecidos os programas e normas governamentais e constitucionais.

Artigo 124 - Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições previstas na legislação federal:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços de vigilância epidemiológica, vigilância sanitária, alimentação e nutrição;

V – planejar e executar política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII – gerir laboratórios públicos de saúde;

IX – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município.

Incluído o inciso IX e redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2007.

Artigo 125 - A lei disporá sobre organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as atribuições de formular a política municipal de saúde, planejar e fiscalizar a distribuição de recursos destinados a saúde e aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos e privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2007.

Artigo 126 – O Município garantirá a implantação, o acompanhamento e a fiscalização da política integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, de acordo com suas especificidades, assegurando, nos termos da lei.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2007.

Artigo 127 – O Município incorporará práticas alternativas de saúde de defesa dos direitos da mulher, tais quais: assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínico-ginecológico; direito à auto regulamentação da fertilidade, vedada qualquer forma coercitiva de indução; assistência à mulher em caso de aborto previsto em lei de seqüela de abortamento e atendimento à mulher vítima de violência.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2007.

Artigo 128 - Compete, completamente, ao Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município a:

I – sistematização das visitas domiciliares nos bairros, pelos profissionais de saúde das unidades locais.

SUBSEÇÃO ÚNICA **Do Saneamento Básico**

Artigo 129 - O Município, em consonância com a sua Política Urbana e com o seu Plano Diretor, se responsabilizará pela promoção do saneamento básico em seu território.

Artigo 130 - A Prefeitura Municipal, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer cidadão, procederá à interdição imediata do loteamento regular, irregular ou clandestino, em que se realizar a venda de lotes ou terrenos sem prévia implantação de rede de esgoto sanitário, abastecimento de água, drenagem de águas pluviais, aprovados pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único - À Prefeitura Municipal é vedada a aprovação de qualquer parcelamento em área onde não esteja assegurada a capacidade técnica da prestação dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem de águas pluviais, aprovados pelo órgão municipal competente.

Artigo 131 - As edificações somente serão licenciadas, se comprovada a existência de redes de esgoto sanitário compatíveis no local.

Parágrafo único - Caso inexista o sistema de esgotamento sanitário, caberá ao incorporador prover a infra-estrutura necessária, incluindo-se aí o tratamento de esgoto, ficando a cargo da empresa concessionária do serviço de esgotos a responsabilidade pela operação e manutenção da rede e das instalações do sistema.

Artigo 132 - É vedada a criação de aterros sanitários à margem de rios, lagos, lagoas e junto a mananciais.

SEÇÃO II **Da Educação**

Artigo 133 - A educação, direito de todos, dever do Poder Público e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§ 1º - O Município promoverá a educação pré-escolar e o ensino fundamental e, atendidos estes, o ensino médio, atuando, prioritariamente, na zona rural e periferia da cidade.

§ 2º - O Município envidará esforços no sentido de articular com o Estado e União mecanismos que propiciem cooperação técnica e financeira, de modo que fique assegurado o atendimento qualitativo e quantitativo da demanda educacional em todos os níveis.

Artigo 134 - O Poder Público Municipal assegurará, na promoção da educação pré-escolar e do ensino fundamental, a observância dos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso, frequência e permanência na escola;
II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, filosóficas e políticas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais do ensino, com a garantia, na forma da lei, de plano de carreira para o Magistério Público Municipal;

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII – garantia do padrão de qualidade, mediante:

a) avaliação cooperativa periódica, por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente e discente;

b) Condições para reciclagem periódica dos profissionais do ensino.

Artigo 135 - A garantia da educação, pelo Poder Público Municipal, se dará mediante:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da gratuidade ao ensino médio quando houver sido atendida toda a demanda do Pré-Escolar e Ensino Fundamental;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados e de material e equipamento adequado, e de vaga em escola próxima à sua residência;

IV – apoio às entidades especializadas, públicas e privadas sem fins lucrativos, para atendimento ao portador de deficiência;

V – cessão de servidores especializados para atendimento às fundações públicas e entidades filantrópicas e comunitárias sem fins lucrativos, de assistência ao menor e ao excepcional, como dispuser a lei;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando no sentido fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII – supervisão e orientação educacional nas escolas públicas municipais exercidas por profissionais habilitados.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade de autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Município, em colaboração com o Estado, recensear os educandos do ensino fundamental e, mediante instrumentos do controle, zelar pela freqüência à escola.

§ 4º - O Município deverá estabelecer e implantar políticas da educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2007.

Artigo 136 - Os alunos rurais, em regiões agrícolas, têm direito a tratamento especial, adequado à sua realidade, com adoção de critérios que levem em conta as estações do ano e seus ciclos agrícolas, as migrações periódicas e a adequação e aquisição de conhecimentos específicos.

Artigo 137 - O Município publicará em órgão oficial ou imprensa local, até o dia 10 (dez) de março de cada ano, demonstrativo da aplicação dos recursos previstos nas escolas públicas municipais, especificando, necessariamente, o custo/aluno em cada escola.

Artigo 138 - O Órgão Municipal de Educação, órgão do Sistema Municipal de Ensino, estabelecerá as diretrizes da política educacional do Município.

§ 1º - A lei definirá os deveres, demais atribuições e prerrogativas, inclusive os recursos financeiros, e a composição do Órgão Municipal de Educação, bem como a forma de eleição e duração do mandato de seus membros.

§ 2º - Na composição do órgão referido no parágrafo anterior, deverá estar assegurada a participação efetiva dos segmentos sociais envolvidos, através de seus representantes por eles indicados, no processo educacional do Município.

Artigo 139 - O Município assegurará recursos próprios para instalação, funcionamento e manutenção das creches e pré-escolas.

SEÇÃO III **Do Desporto e do Lazer**

Artigo 140 - O Município garantirá, por intermédio da rede oficial de ensino e em colaboração com as entidades desportivas, a promoção, o estímulo, a orientação e o apoio à prática e difusão da Educação Física e do Desporto formal e não formal com:

I – a proteção e incentivo às manifestações esportivas de criação municipal;

II – destinação de recursos públicos à promoção prioritária do desporto educacional;

III – incentivo ao desenvolvimento das atividades de recreação, desporto e lazer nas comunidades, através da educação física escolar;

IV – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

V – obrigatoriedade de reserva de áreas destinadas a praças e campos de esportes nos projetos de urbanização e de unidades escolares e a de desenvolvimento de programas de construção de área para a prática de esporte e lazer comunitário;

VI – A autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações quanto a sua organização e funcionamento.

Parágrafo único - O Poder Público garantirá, ao portador de deficiência, atendimento especializado no que se refere à educação física e à prática de atividades desportivas, sobretudo no âmbito escolar.

Artigo 141 - A lei disporá sobre a criação do Conselho Municipal de Desporto e Lazer.

Artigo 142 - A atuação do Poder Público Municipal nos desportos e lazer abrangerá não só a área urbana como também a zona rural.

Artigo 143 - O Poder Público apoiará e incentivará o desporto e lazer, e os reconhecerá como forma de promoção social.

Parágrafo único - O Município incentivará, mediante benefícios fiscais e na forma da lei, o investimento da iniciativa privada no desporto e lazer.

SEÇÃO IV

Da Cultura

Artigo 144 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos de acesso aos bens culturais, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, mediante:

I – criação e manutenção de núcleos culturais e de espaços públicos equipados para formação de difusão artístico-cultural;

II – criação e manutenção de museus e arquivos públicos, que integram o sistema de preservação da memória do Município;

III – criação e manutenção de bibliotecas públicas municipais;

IV – o estímulo às atividades de caráter cultural e artística;

V – adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investirem na produção cultural e artística do Município, e na preservação do seu patrimônio histórico;

VI - apoio técnico às entidades culturais na realização de seus projetos.

Artigo 145 - O Poder Público Municipal promoverá a integração com órgãos federais e estaduais para a busca de cooperação técnico-financeira, visando o apoio a projetos artísticos e culturais.

Artigo 146 - O Poder Público Municipal com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e de outras formas de acautelamento e preservação.

Artigo 147 - A lei estabelecerá princípio e normas para a conservação e tombamento de bens que constituem patrimônio cultural do Município.

Artigo 148 - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a Cultura Municipal.

Artigo 149 - O Poder Público Municipal estabelecerá normas para o incentivo à produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

Artigo 150 - Os proprietários de bens de qualquer natureza, tombados pelo Município, receberão incentivos para preservá-los e conservá-los, conforme o definido em lei.

Parágrafo único - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

SEÇÃO V

Da Assistência Social

Artigo 151 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social de maneira integrada às ações desenvolvidas pelo Poder Público Federal e Estadual, tendo por objetivo:

I – a integração do indivíduo, homem ou mulher, ao mercado de trabalho, ao meio social e cultural;

II – o amparo ao idoso e o menor abandonado;

III – a integração das comunidades carentes;

IV – assistência médica, psicológica e jurídica à mulher e seus familiares, vítimas de violência;

V – a plena integração das mulheres portadoras, de qualquer deficiência física na vida econômica, social e cultural, o total desenvolvimento de suas potencialidades, assegurando a todas adequada qualidade de vida.

Incluídos os incisos de I a V e redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2007.

Artigo 152 - As ações municipais na área de assistência social serão realizadas com recursos do Orçamento do Município, do Estado, da União e de outras fontes observadas as seguintes diretrizes:

I - descentralização administrativa segundo a política de regionalização, com a participação de entidades beneficentes de assistência social, como também de entidades nas áreas social e educacional;

II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Artigo 153 - Às Entidades Filantrópicas de assistência social que amparam menores, adolescentes, idosos, deficientes e portadores de doenças graves, será dado apoio técnico e financeiro, de acordo com avaliação do setor competente do Órgão de Defesa Social.

Artigo 154 - O Poder Público Municipal fica obrigado a manter organismo executivo da política municipal de apoio à pessoa portadora de deficiência, garantindo-se o pleno direito à participação popular através de entidades representativas.

SEÇÃO VI

Da Comunicação Social

Artigo 155 - A manifestação de pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observando o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Artigo 156 - O Poder Público Municipal é obrigado a manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle.

SEÇÃO VII Do Meio Ambiente

Artigo 157 - Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à adequada e sadia qualidade de vida, impondo-se à coletividade e, em especial, ao Poder Público Municipal o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Artigo 158 - O Poder Público Municipal elaborará e implantará, através de lei, um Conselho Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características, e recursos dos meio físicos e biológicos de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento urbano, econômico e social.

§ 1º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição do Estado e os preceitos contidos nesta Lei Orgânica.

§ 2º - O conselho supra referido será elaborado com a participação da sociedade civil e conterà normas regulamentares e técnicas, padrões de demais medidas de caráter operacional para proteção do meio ambiente, controle da utilização racional dos recursos ambientais e bem estar da comunidade.

Artigo 159 - O Município criará o Conselho Municipal do Meio Ambiente, autônomo e deliberativo, composto por representantes da sociedade civil, que terá suas atribuições definidas em lei.

Artigo 160 - Constitui obrigação dos órgãos do Poder Executivo, com atribuições diretas ou indiretas de proteção e controle ambiental, denunciar ao Ministério Público sobre a ocorrência de conduta ou atividade consideradas lesivas ao meio ambiente.

Artigo 161 - O Município implantará e manterá hortos florestais destinados à reposição da flora nativa, de acordo com o disposto no parágrafo 2º do artigo 216 da Constituição Federal.

Artigo 162 - É obrigatório, para instalação, ampliação ou desenvolvimento de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental, estudo prévio do impacto ambiental, a que se dará publicidade.

Artigo 163 - Ao Poder Público Municipal cabe recuperar a vegetação já existente na área urbana, ampliar as áreas verdes do Município, bem como providenciar a sua manutenção.

Artigo 164 - Ao Poder Público Municipal cabe acompanhar, registrar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território do Município.

Parágrafo único - Nenhuma concessão de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais será permitida se a pesquisa ou exploração pretendida for potencialmente prejudicial ao meio ambiente.

Artigo 165 - Todas as indústrias, fábricas, empresas e similares, que na sua atividade expelirem gás carbônico ou qualquer outro tipo de poluente, deverão instalar filtros e equipamentos de prevenção à poluição.

Parágrafo único - Só serão concedidos alvarás e licenças de funcionamento àqueles que pretenderem se instalar no Município após fiscalização do órgão competente do Poder Público Municipal.

CAPÍTULO II **Da Ordem Econômica**

SEÇÃO I **Das Disposições Gerais**

Artigo 166 - A Ordem Econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna.

Artigo 167 - O Município estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento municipal equilibrado.

Artigo 168 - O Município apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Artigo 169 - A exploração direta de atividade econômica pelo Município, só será permitida em casos de relevante interesse coletivo.

Artigo 170 - O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

SEÇÃO II

Do Transporte

Artigo 171 - O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de competência do Município organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão, ou permissão, os serviços de transporte coletivo urbano, que obedecerão os seguintes princípios básicos:

I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II – tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Incluídos os incisos I e II e redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2007.

Artigo 172 - O Município poderá intervir em empresa privada de transporte coletivo, a partir do momento em que a mesma despreze a política de transporte coletivo urbano, o plano viário, provoque danos e prejuízos aos usuários ou pratique ato lesivo ao interesse da comunidade.

Parágrafo único - A intervenção será executada pelo Executivo, por iniciativa própria ou da Câmara Municipal, não podendo haver qualquer ato de retomada ou intervenção sem aprovação da Câmara Municipal.

Artigo 173 - As tarifas de transportes coletivos municipais terão seu valor autorizado pelo Poder Executivo, após análise da planilha de custos e aprovação da Câmara Municipal.

Artigo 174 - É de competência da Câmara Municipal elaborar uma política de transporte coletivo, bem como aprovar o plano viário para o Município, atendendo às necessidades da população.

Artigo 175 - Não será permitido o monopólio privado nas linhas de transportes coletivos municipais.

SEÇÃO III

Da Política Rural

Artigo 176 - A política de desenvolvimento rural municipal, estabelecida de conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo orientar e direcionar ação do Poder Público Municipal no planejamento e na execução das atividades de apoio à produção, comercialização, armazenamento, agroindustrialização, transporte e abastecimento de insumos e produtos.

Artigo 177 - As diretrizes para elaboração do Plano Diretor, relativamente às atividades rurais, serão estabelecidas por um Conselho Municipal de Agricultura,

Pecuária e Abastecimento, a ser criado por lei, com representantes de produtores, trabalhadores rurais e dos setores mencionados no primeiro artigo deste capítulo.

Artigo 178 - O Município criará e manterá serviços e programas que tenham por finalidade o aumento da produção e produtividade agrícola, o abastecimento alimentar, a geração de emprego, a melhoria das condições da infra-estrutura econômica e social, a preservação do meio ambiente e a elevação do bem estar da população rural.

Artigo 179 - O Município, em regime de co-participação com a União e o Estado, dotará o meio rural de infra-estrutura de serviços sociais básicos nas áreas de saúde, educação, saneamento, habitação, transporte, energia, comunicação, segurança e lazer.

Artigo 180 - O Município apoiará e estimulará:

I – o acesso dos produtores ao crédito e seguro rural;

II – a implantação de estruturas que facilitem a armazenagem, a comercialização e a agroindústria bem como o artesanato rural;

III – os serviços de geração e difusão de conhecimentos e tecnologias;

IV – a criação de instrumentos que facilitem a ação fiscalizadora na proteção de lavouras, criações e meio ambiente;

V – a capacitação de mão-de-obra rural e a preservação dos recursos naturais;

VI – a construção de unidades de armazenamento comunitário e de redes de apoio ao abastecimento municipal;

VII – a constituição e a expansão de cooperativas e outras formas de associativismo e organização rural, sob a orientação das entidades sindicais;

VIII – a implantação do sistema de bolsa de arrendamento das terras.

Artigo 181 - O Município dará prioridade de atendimento aos pequenos produtores rurais e suas organizações comunitárias.

SEÇÃO IV

Da Política Urbana

Artigo 182 - O Poder Público Municipal manterá à disposição de qualquer cidadão, todas as informações referentes ao sistema de planejamento urbano.

Artigo 183 - A política urbana, a ser formulada e executada pelo Poder Público Municipal, terá como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar da população.

Artigo 184 - O Município, para operacionalizar sua política econômica e social, assentada na livre iniciativa e nos superiores interesses da coletividade, terá como instrumento básico o Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal.

Artigo 185 - Caberá ao Município aprovar os loteamentos que atenderem às normas estabelecidas em lei específica.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal poderá desapropriar áreas para urbanizar loteamento popular, para atender população de baixa renda.

Artigo 186 - A autorização de loteamentos urbanos só ocorrerá após a instalação, no mesmo, de toda infra-estrutura mínima necessária.

Parágrafo único - O loteamento não poderá romper a continuidade do centro urbano, evitando, dessa forma, espaços vazios próximos ao centro da cidade.

Artigo 187 - Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Público Municipal disporá dos seguintes instrumentos:

I – imposto progressivo cumulativo sobre a propriedade territorial urbana não edificada, incidindo sobre cada lote;

II – considera-se para efeito de tributação como um lote, a área de terreno medindo até 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados) e/ou até 12,00m (doze metros) de frente para áreas urbanas não loteadas na forma da lei;

III – taxas e tarifas diferenciadas em função de projetos de interesse social;

IV – transferência do direito de construir;

V – concessão do direito real de uso;

VI – direito de preferência na aquisição de imóveis urbanos;

VII – imposto progressivo sobre imóvel;

VIII – desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

IX – discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente a assentamentos às famílias de baixa renda;

X – inventários, registros, vigilância e tombamento de imóvel;

XI – contribuição de melhoria;

XII – tributação de vazios a valorização imobiliária.

Artigo 188 - O Plano Diretor, aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, conterà, necessariamente, entre outros:

I – diretrizes econômicas, financeiras, administrativas e sociais de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;

II – estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras necessárias à implantação das diretrizes e consecução dos objetivos do Plano Diretor, segundo a ordem de prioridade estabelecida.

Artigo 189 - O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, deverá assegurar:

I – a urbanização, a regularização fundiária e a titulação das áreas onde esteja situada a população carente e de baixa renda;

II – a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural;

III – a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e ao estímulo a essas atividades primárias, com acesso de qualidade, facilitando o escoamento da produção e o deslocamento do cidadão com segurança, mantendo as estradas em bom estado de conservação;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2007.

IV – a criação de área de especial interesse urbanístico, social, cultural, ambiental, turístico e de utilização pública;

V – a participação das entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos.

Artigo 190 - Incumbe à Administração Municipal promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte.

Artigo 191 - Os lotes e loteamentos clandestinos ou irregulares poderão ser desapropriados e destinados à construção de moradias populares, área de lazer e/ou outras obras de cunho social.

TÍTULO V

Da Transição Administrativa

Artigo 192 - Até 30 (trinta) dias após às eleições municipais, o Prefeito Municipal entregará obrigatoriamente, para o sucessor da gestão subsequente, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas em longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III – prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenção ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2007.

Artigo 193 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para a execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previsto na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2007.

TÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 1º - A execução dos serviços públicos de saneamento básico no Município, será de exclusiva responsabilidade dos órgãos da administração direta ou indireta.

Artigo 2º - O Prefeito Municipal encaminhará, no prazo máximo de 06 (seis) meses após a promulgação da Lei Orgânica do Município, organograma detalhado do Poder Executivo, especificando cargos, funções e remuneração do seu Quadro de Pessoal.

Artigo 3º - No prazo máximo de 03 (três) meses após a promulgação da Lei Orgânica do Município, a Câmara Municipal criará Comissão Permanente de acompanhamento e avaliação dos convênios e concessões para exploração dos serviços de utilidade pública.

Artigo 4º - A Tribuna Livre é o canal político onde os munícipes exercerão o direito de desempenhar atributos populares e democráticos, norteando-se nos termos da lei própria.

Artigo 5º - Qualquer cidadão poderá denunciar ao Poder Público transgressão às regras de proteção ao meio ambiente.

Artigo 6º - Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao meio ambiente, conforme o inciso LXXIII, do artigo 5º da Constituição Federal.

Artigo 7º - O Município elaborará, dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, após a promulgação desta Lei, legislação específica à:

I – proteção de encostas;

II – coleta e destinação final do lixo, sob qualquer título de suas formas;

III – atividades mineradoras e recursos hídricos.

Artigo 8º - A cidade deverá ser arborizada, no centro e nos bairros, de um modo planejado, dentro do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, após a promulgação desta Lei.

Artigo 9º - O Município criará, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da promulgação da Lei Orgânica, o Órgão Municipal do Meio Ambiente, órgão executivo específico.

Artigo 10 - A fim de que os produtores rurais sejam estimulados ao plantio e outras atividades com fácil escoamento para a venda de seus produtos, fica o Município responsável pela agilização junto aos órgãos estaduais para o asfaltamento de todas as estradas vicinais, principalmente as que beneficiam os Distritos.

Artigo 11 - O Poder Público desenvolverá programa especificamente destinado ao incentivo do turismo dentro do Município.

Artigo 12 - Compete ao Poder Público Municipal, garantir as conquistas dos padrões urbanísticos atuais e promover o aprimoramento de normas que os ampliem, visando atender as constantes demandas de melhoria de qualidade de vida da população.

Artigo 13 - O Município estabelecerá um concurso público, 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação da Lei Orgânica, para que seja criado o Hino Municipal.

Artigo 14 - O Município criará a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor, 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei Orgânica.

Artigo 15 - O Poder Público Municipal deverá estimular o interdito de ruas, em datas alternadas, para facilitar o lazer dos moradores.

Artigo 16 - O Município tombará para fins de conservação:

I – Igreja de Nossa Senhora da Conceição, no Distrito de Conceição da Boa Vista;

II – Capela Santo Antônio, no Distrito de Conceição da Boa Vista;

III – Capela de São Sebastião, na sede do Município;

IV – Igreja de São Joaquim, no Distrito de Angaturama;

V – Capela Santo Antônio, no Povoado de Barreiros.

Artigo 17 - Ficam as praças, as escolas públicas municipais, o Parque de Exposições, o Lar dos Velhos, o Hospital São Sebastião e todos os demais imóveis públicos, pertencentes ao Município de Recreio, isentos da tarifa de água e esgoto.

Redação dada pelas Emendas à Lei Orgânica nº 01/1998; 07/2004 e 01/2013.

Artigo 18 - Para todo loteamento será publicada planta em cumprimento à legislação pertinente, se possível em jornal local.

Artigo 19 - Fica o Município através da Câmara Municipal, autorizado a incluir no Quadro de Funcionários o defensor público, que uma vez admitido, tenha que residir no Município.

§ 1º - O defensor público é obrigatoriamente, funcionário portador de curso superior de Direito, subordinado à Câmara Municipal, e tem funções de assessoramento aos Vereadores e também prestará serviços jurídicos à comunidade carente.

§ 2º - Somente poderá ser defensor público, o funcionário admitido através de concurso público 30 (trinta) dias antes do exame.

Artigo 20 - O Município em hipótese alguma, poderá conceder aposentadoria a funcionários ou agentes políticos sem o desconto pecuniário.

Artigo 21 - Promulgada a Lei Orgânica Municipal, o Povoado de Barreiros passará a ser Distrito, observados os preceitos legais sobre a espécie.

Artigo 22 - O Poder Público Municipal desenvolverá programa destinado ao incentivo do turismo dentro do Município.

Artigo 23 - O Poder Público Municipal, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, criará, através de lei específica, um novo Código de Posturas Municipais.

Artigo 24 - Todos os órgãos criados por essa Lei Orgânica Municipal terão prazo de, no máximo, 12 (doze) meses para suas regulamentações.

Artigo 25 - A partir da promulgação desta Lei Orgânica Municipal, é obrigatória a aprovação das tarifas de água pelo Poder Legislativo, sendo obrigatório também a publicação das leis na imprensa local, vedada qualquer vinculação à índices.

Artigo 26 - Fica instituída a obrigatoriedade do ensino de educação para a saúde e higiene, incluindo a prevenção ao uso de drogas, nos ensinos fundamental e médio das escolas do Município.

Artigo 27 - Fica proibido no Município, a cobrança de taxa de telefone interurbano, sem discriminar hora, dia, duração e valor.

Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2007.

Artigo 28 - O Poder Público Municipal assegurará aos Distritos e povoados a manutenção de linhas de transportes coletivos.

Artigo 29 - O Poder Público Municipal garantirá a finalidade pré-estabelecida para toda doação feita pelo povo à municipalidade, sob pena de devolução ao doador, no prazo máximo de 02 (dois) anos.

Artigo 30 - O Poder Público Municipal, 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei Orgânica Municipal, deverá concluir levantamento completo sobre todas as dívidas contraídas pelo Município, como aconteceu, seu montante, a data da transação, sua origem e onde foram aplicados os recursos.

Parágrafo único - Os dados provenientes desse levantamento serão divulgados amplamente e colocados à disposição de qualquer cidadão que, inclusive, poderá solicitar os esclarecimentos necessários, ficando os integrantes do Poder Público Municipal na obrigação de fornecer as informações solicitadas, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

Recreio, sala das sessões da Câmara Municipal.